

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.899/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172939-00
Impugnação: 40.010131555-63
Impugnante: Comércio de Combustíveis Princesa do Sul Ltda - ME
IE: 001549027.00-04
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PAF/ ECF - BOMBA DE COMBUSTÍVEL. Constatação fiscal de utilização do ECF em desacordo com a legislação uma vez que o Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF) não se encontrava devidamente instalado e interligado às bombas abastecedoras de combustíveis, conforme estabelece a Portaria SRE nº 81/09, Atos COTEPE nºs 06/08 e 21/10 e art. 4º da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento sobre a constatação fiscal ocorrida em 22/12/11, conforme Termo de Constatação (fls. 06), da falta de Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF) devidamente instalado e interligado às bombas abastecedoras de combustíveis, conforme estabelece a Portaria SRE nº 81/09 c/c Atos Cotepe nºs 06/08 e 21/10 e art. 4º da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, impugnação às fls. 12, acompanhada dos documentos de fls. 13/44, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 47/49.

Em sua defesa, a Impugnante argumenta que no momento da diligência realizada pela Fiscalização as bombas apresentavam defeitos e o contribuinte aguardava a chegada do técnico. Diz, ainda, que as mercadorias comercializadas estariam sujeitas à substituição tributária, e que a empresa atua dentro da mais restrita legalidade.

Pugna, ao final, pela improcedência do lançamento.

O Fisco se manifesta defendendo a regularidade do trabalho fiscal e requerendo pela procedência do lançamento.

Em função da juntada de novos documentos pela Fiscalização é concedida vista dos autos à Impugnante que não se manifesta.

DECISÃO

Trata o presente feito fiscal de constatação, em 22/12/11 (fls. 06), que a Autuada não possuía interligação entre o equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e as bombas abastecedoras de combustível, pelo que se exige a penalidade acima mencionada.

Na realidade, a obrigação do contribuinte de manter em seu estabelecimento, para acobertamento de suas operações ou prestações que realiza, o programa aplicativo fiscal está prevista na legislação tributária.

Veja-se:

A presente lide reside no descumprimento do Requisito IX, alínea "c" do Ato Cotepe ICMS nº 21/10, que determina que a cada inicialização, o Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) deve:

a) gerar, por meio do algoritmo Message Digest-5 (MD-5), código de autenticação para cada arquivo executável que realize os requisitos estabelecidos nesta especificação;

b) gerar um arquivo texto contendo a lista de arquivos autenticados, e seus respectivos códigos MD-5;

c) gerar, por meio do algoritmo Message Digest-5 (MD-5), código de autenticação do arquivo TXT a que se refere a alínea "b" e gravar o resultado no arquivo auxiliar criptografado e inacessível ao estabelecimento usuário de que trata o item 4 do Requisito XXII, sobrepondo à gravação anteriormente realizada, devendo este código ser impresso no Cupom Fiscal, no campo:

c1) "informações complementares", no caso de ECF que disponibilize este campo, devendo utilizar este campo para esta informação e iniciando a impressão na primeira coluna da primeira linha;

c2) "mensagens promocionais", no caso de ECF que não disponibilize o campo "informações complementares", devendo utilizar a primeira linha para esta informação e iniciando a impressão na primeira coluna da primeira linha. (grifou-se).

PORTARIA SRE Nº 068, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008.

Art. 130 - O estabelecimento comercial varejista de combustível automotor deverá:

I- utilizar Programa Aplicativo Fiscal que atenda também aos requisitos técnicos específicos para estabelecimento revendedor varejista de combustíveis, observado o disposto no art. 71, devendo, para tanto, utilizar sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integrar, por meio de rede de comunicação de dados, os pontos de abastecimento, assim entendido cada um dos bicos na bomba de abastecimento. (grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dispõe, também, os arts. 2º e 4º, parágrafos únicos da Portaria SEF nº 81/09, *in verbis*:

Art. 2º - A empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais deverá cadastrar nova versão do programa, atendendo aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06, de 14 de abril de 2008, no prazo estabelecido no Anexo II desta Portaria, observado o disposto na Seção I do Capítulo VI da Portaria SRE nº 68, de 2008.

Parágrafo único. Vencido o prazo a que se refere o caput fica cancelado o cadastro do PAF-ECF em relação à versão que não atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, sendo vedada a autorização de uso de ECF para funcionamento com o referido programa.

Art. 4º - Os prazos previstos nos Anexos II e III desta Portaria não se aplicam na hipótese do art. 3º da Portaria SRE nº 73, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) para uso em postos revendedores de combustíveis deverá ser substituído até 30 de setembro de 2010 por versão que atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, inclusas as alterações produzidas pelo Ato Cotepe/ICMS nº 21/10, de modo a funcionar com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integradas por meio de rede de comunicação de dados. (grifou-se)

Pelos textos ora colacionados, verifica-se que a Portaria nº 81/09 estabelece os procedimentos relativos à utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em que o art. 4º, parágrafo único determina as regras quanto aos postos revendedores de combustíveis, que é o caso dos autos.

O Contribuinte afirma que o Auditor Fiscal mediu os tanques, anotou encerrantes, mas esqueceu-se de conferir se a empresa tem compras de mercadorias por substituição tributária, blocos de emissão de nota fiscal série "D" e modelo 1 e, se as bombas tinham defeitos e esperavam o técnico para reparos e consertos.

Porém, cumpre esclarecer que o trabalho fiscal foi a verificação de cumprimento da obrigação do Contribuinte de interligar o equipamento de ECF às bombas de abastecimento de combustível e não a verificação dos documentos fiscais.

Alega que o equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) estava funcionando e foi o defeito das bombas que não permitiu o envio das informações. Assegura que foi somente neste dia que não estava funcionando e que o Auditor Fiscal deveria alertar e ensinar o Contribuinte e, depois multar, mas isso não é de interesse dele.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não procede a alegação de defeito de funcionamento apenas no dia da visita fiscal realizada no dia 22/12/11 uma vez que, nas três visitas anteriores realizadas nos dias 11/11/11, 18/11/11 e 16/12/11, o problema já havia sido detectado e, conforme informação do Fisco, o Contribuinte foi alertado e orientado a tomar as providências para conserto imediato, conforme relatórios gerenciais (abastecimentos pendentes e controle de encerrantes sem nenhuma informação) e também pela constante observação no termo de intimação para acompanhamento de contagem física do dia 16/12/11 anexada aos autos e que são de pleno conhecimento do Contribuinte (fls. 47/59).

A infração é objetiva, a conduta encontra-se devidamente tipificada na legislação de regência, o que torna imperioso o reconhecimento de sua consumação com a imposição da penalidade cabível.

Os argumentos apresentados pelo Impugnante não tem o condão de desconstituir o trabalho fiscal ou mesmo de descaracterizar a infração praticada.

Cumprido ressaltar que o presente caso não se trata de uma simples falta de cumprimento de obrigação acessória, pois a utilização de programa aplicativo cadastrado é um indicativo de fundamental importância para que a Fiscalização possa acompanhar de maneira eficaz e, com informações precisas, as reais operações dos postos revendedores de combustíveis.

Na ausência das normas exigidas pela legislação, o trabalho da Fiscalização de acompanhamento das operações realizadas pelo Contribuinte fica prejudicado e, não só isso, permite à empresa atuada proceder da forma como melhor entender, ou seja, sem controle de suas operações.

Vale registrar que o prazo para a adequação aos ditames da legislação em relação ao PAF/ECF encerrou-se em setembro de 2010, conforme parágrafo único do art. 4º da Portaria SRE nº 81/09, acima mencionada.

Portanto, em razão da falta de interligação do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) ao sistema de bombas abastecedoras, constata-se a utilização do programa aplicativo fiscal em desacordo com a legislação tributária.

Dessa forma, a aplicação da penalidade isolada está correta, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 UFEMGS por infração.(Grifou-se)

De todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

EJC

CC/MG